

09/06/2011

PLENÁRIO

**AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 226
RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **CELIA MARIA PLÁCIDO SANTOS**
ADV.(A/S) : **JUAREZ TÔRRES**
AGDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE PORTO ALEGRE**

LEGITIMIDADE – ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – INEXISTÊNCIA. Segundo dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade e entre estes, consoante o artigo 103 da Constituição Federal, não estão incluídos os cidadãos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, Vice-Presidente, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 9 de junho de 2011.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

09/06/2011

PLENÁRIO

**AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 226
RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **CELIA MARIA PLÁCIDO SANTOS**
ADV.(A/S) : **JUAREZ TÔRRES**
AGDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE PORTO ALEGRE**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 11 de março de 2011, proferi a seguinte decisão:

**ADPF – LEGITIMIDADE –
INEXISTÊNCIA – NEGATIVA DE
SEGUIMENTO AO PEDIDO
FORMULADO.**

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

A arguente, pessoa natural, alega a violação dos preceitos fundamentais expressos nos artigos 20, 23, incisos VI e VII, e 225, cabeça e § 1º, incisos I e IV, da Constituição Federal bem como no artigo 2º, alíneas “a” e “c”, da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1978. Requer o deferimento de medida acauteladora para suspender os efeitos de decisão judicial proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS, mediante a qual julgada extinta sem resolução de mérito a Ação Ordinária nº 11003399216, movida pela arguente em face do Município de Porto Alegre e Opus Produções, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa da parte autora.

ADPF 226 AgR / RS

Com a inicial vieram os documentos eletronicamente juntados.

O processo veio à conclusão para o exame do pedido de liminar.

2. Consoante dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade e entre estes, consoante o artigo 103 da Carta federal, não estão incluídos os cidadãos.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido formulado.

4. Arquivem.

5. Publiquem.

Célia Maria Plácido Santos, em agravo regimental, sustenta ter legitimidade para propor a presente arguição.

Menciona como precedente acórdão formalizado no Agravo Regimental na Reclamação nº 1.880/SP, relator Ministro Maurício Corrêa, publicado no Diário da Justiça de 19 de março de 2004. Na oportunidade, ampliando-se o conceito de parte interessada previsto no artigo 13 da Lei nº 8.038/90, ficou reconhecida a legitimidade ativa de todos que comprovarem prejuízo oriundo de decisões de órgãos do Poder Judiciário ou da Administração Pública contrárias aos julgados do Supremo.

A parte agravada, apesar de intimada, não apresentou contraminuta. É o relatório.

09/06/2011

PLENÁRIO

**AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 226
RIO GRANDE DO SUL**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído, foi protocolada em 23 de março de 2011, quarta-feira. A publicação da decisão impugnada ocorreu em 18 de março de 2011, sexta-feira. Conheço.

A articulação da agravante não merece prosperar. Conforme anteriormente consignado, dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, poderem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade e entre estes, consoante o artigo 103 da Constituição Federal, não estão incluídos os cidadãos.

Vale notar que o precedente referido pela agravante guarda sintonia com a reclamação e não com a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 226

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : CELIA MARIA PLÁCIDO SANTOS

ADV.(A/S) : JUAREZ TÔRRES

AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu o recurso de agravo. Ausentes o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em razão do falecimento de seu tio, o Professor Juarez Rubens Brandão Lopes, em São Paulo, e, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 09.06.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário